

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**Apelação Criminal nº 0008996-57.2011.8.19.0014**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Apelado: JOSÉ JUNIO RODRIGUES SILVA**

**Relator: DES. EUNICE FERREIRA CALDAS**

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 155, § 4º, I DO C. PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, COM BASE NO ART. 386, III DO C. P. PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA PARA QUE A DENÚNCIA SEJA NOVAMENTE RECEBIDA, PROSEGUINDO-SE O FEITO, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO APELADO. POSSIBILIDADE, EM PARTE. OS BENS OBJETOS DO FURTO (UM GRAMPEADOR, UMA FECHADURA DE PORTA, DUAS CAIXAS DE SOM PARA COMPUTADOR, UMA EXTENSÃO, UMA PISTOLA DE COLA QUENTE, DUAS LÂMPADAS FLUORESCENTES, UMA ALMOFADA/CARIMBO, UM CARTUCHO PRETO, UM ÁLBUM DE FOTO, UM LIVRO ESCOLAR E UMA MOCHILA) FORAM AVALIADOS EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), O QUE NÃO COMPORTA O CONCEITO DE INSIGNIFICÂNCIA - PRINCÍPIO DE CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA QUE NÃO É ACOLHIDO PELA LEGISLAÇÃO PENAL PÁTRIA. HÁ QUE SE APURAR, INCLUSIVE, O ARROMBAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CASSANDO-SE A DECISÃO PARA QUE O FEITO PROSSIGA REGULARMENTE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008996-57.2011.8.19.0014, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** o recurso e a ele **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, cassando-se a decisão recorrida para que se prossiga regularmente a ação penal, na forma do voto da Des. Relatora.

Sessão realizada em 07 de dezembro de 2011.

EUNICE FERREIRA CALDAS  
Des. Relatora

## VOTO

1. Relatório já oferecido.
2. O Julgador *a quo*, absolveu o réu sumariamente, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância, *in verbis*:

*"Analisando atentamente os autos, bem como tendo em vista a natureza do crime, consistente em furto de dois grampeadores e uma fechadura de porta, duas caixinhas de som de computador, duas lâmpadas, uma almofada de carimbo, uma pistola de cola quente, um livro escolar e um álbum de fotos, além do laudo de avaliação da res furtiva, que concluiu ser o valor ínfimo, vislumbro merecer aplicação o principio da insignificância, originado a partir de bases de mera política criminal e com fulcro na intervenção mínima do direito penal na vida de relação, que só pode ser aplicado em casos excepcionalíssimos, como o ora objeto de perquirição. Em casos de crimes famulativos, necessária a verificação que o valor do objeto furtado não tenha o condão de ofender o bem jurídico tutelado, pelo que não haveria a tipicidade material. A insignificância representa a idéia de desprestígio de algum objeto jurídico amparado dentro do sistema penal. Manifesta-se sobre a consideração da desimportância da coisa ou inexistência de significado jurídico para a coisa que, teoricamente estaria amparada pelo ordenamento penal. Assim, a insignificância da lesão destruiria o juízo de tipicidade material que se projeta sobre o injusto e, sendo assim, não haveria crime. A conduta do réu não molestou verdadeiramente o direito de propriedade do lesado, sendo, pois, desimportante para o campo do direito penal sancionar tal conduta ilícita, a qual encontra-se em claro conflito também com os interesses da sociedade. Trata-se de um furto de pequenos objetos avaliados em R\$ 200,00, que corresponde atualmente 1/3 do salário mínimo que enseja,*

*de acordo com recentes decisões jurisprudenciais, a aplicação da teoria do crime de bagatela ou aplicação do princípio da insignificância. O bem que o réu tentou subtrair não comporta considerável conteúdo econômico para o lesado. Ressalte-se que o comportamento do réu não é revelador de considerável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, o que é suficiente para caracterizar a tese da mínima ofensividade da conduta. Importante frisar que, para que se caracterize a figura da insignificância, mister a complementação dos requisitos da mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, presentes no caso ora objeto de perquirição”.*

3. *In casu*, o valor dos bens furtados (um grampeador, uma fechadura de porta, duas caixas de som para computador, uma extensão, uma pistola de cola quente, duas lâmpadas fluorescentes, uma almofada/carimbo, um cartucho preto, um álbum de foto, um livro escolar e uma mochila), foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme laudo de avaliação indireta, de fls. 93, o que, ao contrário do que entendeu o Magistrado *a quo*, não pode ser considerado insignificante, diante da realidade econômica brasileira, sendo certo que tal importância é superior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

Nesse sentido, transcrevo julgado do S.T.J.:

*"PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. DISTINÇÃO. BAGATELA. No âmbito do furto, não há que se confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. O primeiro pode caracterizar privilégio (art. 155, § 2º, do CP), com a previsão, pela lei penal, de pena mais branda compatível com a pequena gravidade da conduta. O segundo, necessariamente, exclui o crime diante da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado (princípio da insignificância). No caso dos autos, houve o furto consumado de uma carteira contendo um talonário de cheques e sessenta reais em dinheiro, pelo que não há que*

*se falar em irrelevância da conduta. A subtração de bens cujo valor é considerado ínfimo não é indiferente para o Direito Penal, visto que a opção por não reprimir tal conduta representaria incentivo a esses pequenos delitos que, juntos, trariam a desordem social. Precedentes citados: HC 47.105-DF, DJ 10/4/2006, e RHC 17.892-DF, DJ 19/12/2005. REsp 746.854-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Julg. 28/2/2008”.*

4. Desta forma, entendo não ser aplicável ao caso dos autos o princípio da insignificância, o que, aliás, não está incorporado à legislação pátria, sendo fruto de mera construção doutrinária. Tal princípio só deve ser aplicado em hipóteses excepcionais e não nos casos recorrentes em nosso cotidiano, sob pena de se dizer que é permitido furtar, desde que o bem subtraído não ultrapasse um determinado valor.

Se a norma penal for esvaziada, o resultado será a completa desordem social, a falta de estabilização do conflito, a perda de confiança no Poder Judiciário, repartindo-se com a sociedade honesta o incentivo à realização de pequenos delitos.

Além disso, há indicação de que houve arrombamento do local para a subtração dos objetos. Isto há que ser apurado.

5. Quanto a novo recebimento da denúncia, isto não se faz necessário. A mesma foi regularmente recebida, a fls. 38.

6. **VOTO**, pois, no sentido de **CONHECER** o recurso interposto pelo Ministério Público e a ele **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para cassar a decisão recorrida, determinando o regular prosseguimento da ação penal.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011.

EUNICE FERREIRA CALDAS  
Des. Relatora